



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
\_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE JAÚ – ESTADO DE SÃO PAULO**

**DO TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA**

Requer-se o trâmite do presente em SEGREDO DE JUSTIÇA, eis que acostados a inicial documentos particulares inerentes as atividades empresariais e pessoais dos sócios, bem como aqueles que oportunamente serão lançados, visando resguardar a intimidade das partes e as informações constantes nos autos somente aos interessados.

**MARISA HELENA RIZATTO CRIADO STEFANIN**, brasileira, casada, portadora do RG n.º 14.667.146 SSP/SP, devidamente inscrita no CPF/MF sob o n.º 068.026.108-76, residente e domiciliada na rua Major Prado, n.º 1783, Jardim Maria Luiza, na cidade de Jaú, Estado de São Paulo, CEP n.º 17203-320, vem, por suas advogadas e procuradoras, com escritório profissional na rua rio Branco, 32-16, Jardim Paulista, na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, local onde designam para receber futuras intimações, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **propor, como de fato propõe, com fulcro nos artigos 665 e seguintes do Decreto-Lei 1.608/39 (C.P.C. antigo), em vigor por força do art. 1.218 do C.P.C. atual (Lei 5.869/73)**

**AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE POR COTAS DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA cc PEDIDO DE CONCESSÃO DE  
LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

**Rua Rio Branco, n.º. 32-16 – Jd. Paulista – Bauru/SP  
CEP: 17017-220 - Fone/Fax: (14) 3879-6140**



face a **JURACI Uther Labarce**, brasileira, casada, portadora do RG n.º 12.312.552 SSP/SP, devidamente inscrita no CPF/MF sob o n.º 161.929.658-62, residente e domiciliada na rua José Galvão de Barros França, n.º 441, Zona Industrial, na cidade de Jaú, Estado de São Paulo, CEP n.º 17203.550, **JAUMETAL INDUSTRIAL LTDA EPP**, empresa com sede na cidade de Jaú, avenida Dr. Luciano Pacheco de Almeida Prado Neto, n.º 910, Jardim Nova Jaú, inscrita no CNPJ(MF) sob n.º. 03. 277.503/0001-05, NIRE 35 2 1578569 9, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## DOS FATOS

A Requerente, em meados de 1999, constituiu a empresa “JAUMETAL” com sua sócia a Sra. Juraci Uther Labarca, uma vez que em 1989, o seu esposo já havia constituído sociedade na empresa LDS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA com o esposo da Requerida.

Desde então, iniciou uma parceria comercial, inclusive com formação do grupo empresarial.

A divisão do capital social era assim distribuída:

MARISA HELENA RIZATTO CRIADO 12.000 (doze mil quotas) no valor nominal de R\$1,00 (um real) sendo, R\$5.000,00 (cinco mil reais) em moeda corrente e R\$7.000,00 (sete mil reais) em máquinas e equipamentos recebidos em doação do seu marido.

JURACI Uther Labarce 12.000 (doze mil quotas) no valor nominal de R\$1,00 (um real) sendo, R\$5.000,00 (cinco mil reais) em moeda corrente

**Rua Rio Branco, n.º. 32-16 – Jd. Paulista – Bauru/SP**  
**CEP: 17017-220 - Fone/Fax: (14) 3879-6140**



e R\$7.000,00 (sete mil reais) em máquinas e equipamentos recebidos em doação do seu marido.

No ano de 2003, foi realizada alteração contratual com consolidação e o capital social para:

MARISA HELENA RIZATTO CRIADO 12.000 (doze mil quotas) correspondente a R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

JURACI UTHER LABARCE 12.000 (doze mil quotas) correspondente a R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Ato contínuo, no ano de 2011 foi realizada nova alteração contratual, mas tão somente para fins de ajustar o objeto social, conforme cópias acostadas.

A administração da sociedade, a exemplo da constituição da empresa, operara-se em conjunto ou isoladamente com plenos poderes as sócias.

No entanto, em razão do interesse conjunto com a sociedade dos maridos, com a LDS Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda, a Requerente e a Requerida outorgaram procuração pública aos seus consortes visando facilitar a administração das empresas.

Os atos de administração sempre foram exercidos por ambas as sócias e, em especial pelos esposos com Procuração Pública, conforme cópia acostada.

Tudo sempre transcorreu dentro dos padrões do respeito e cordialidade entre eles, apesar de todas as atividades, exceto a industrial, restarem a cargo do esposo da Requerida.



Fato é que, inclusive os filhos, nora e neto da Requerida foram aceitos pela Requerente como funcionários das empresas LDS e Jaumetal.

Ocorre que, desde o início de 2013, o Sr. José Labarce, esposo da ora Requerida, passou a demonstrar atitudes incompatíveis COM O DEVER DE LEALDADE E COLABORAÇÃO ENTRE OS SÓCIOS, ACABANDO POR EXTINGUIR o *affectio societatis*, que deve predominar nas relações societárias com o consorte da Requerente na LDS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Além dos comentários semeados meio aos funcionários, até junto ao prestador de serviços contábeis, o esposo da Requerida chamou o cônjuge da Requerente para comparecer ao setor industrial e, na presença de dois advogados, passou a proferir acusações no sentido de que há diferença patrimonial entre as famílias.

O Sr. Antônio Aparecido Stefanin, indignado com o que estava acontecendo, procurou compreender o que pretendiam na companhia de dois Advogados (Dr. João Cícero e Dr. Renato), além dos seus filhos.

No entanto, sem sucesso, eis que o respeito, a lealdade, a colaboração e *affectio societatis* caíram por terra, inclusive ocorrendo ofensas familiares.

Destaca-se, por oportuno, que todas as retiradas, pagamentos e distribuições de lucro da empresa são de conhecimento da Requerida, encontram-se regulares e devidamente contabilizadas.

O cônjuge da Requerente solicitou ao Prestador de Serviços Contábeis, o Sr. Jessé, que novamente apresentasse os documentos ao Sr. José, esposo da Requerida. Nesta oportunidade o Sr. Jessé foi recebido por aquele na companhia de



seus filhos, os quais estavam munidos de um pedaço de ferro e diziam que não seriam mais passados para trás.

O Sr. Jessé procurou acalmá-los e estes passaram a tratar dos assuntos atinentes ao movimento e contabilidade da empresa, restando, ao final, mesmo após as ameaças, tudo em conformidade.

A Requerente e seu cônjuge, por sua vez, acreditando que tudo caminhava dentro da normalidade receberam, entretanto, a Notificação Extrajudicial firmada pelos Advogados que então lhe cobraram explicações na presença do seu esposo e seus filhos, solicitando que:

“que no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento desta Vossas Senhorias franqueiem livre acesso aos livros e registros contábeis, fiscais, balancetes, balanços, declarações de bens e rendimentos PJ/PF, contratos de qualquer natureza que estabeleçam direitos e obrigações as empresas e/ou sócios, e enfim toda a documentação pertinente e de interesse das empresas e/ou dos sócios, inclusive jurídicas e bancárias, bem como o acesso aos profissionais que cuidam diretamente e sob sua supervisão dessas atribuições - acesso este que devera ser franqueado a profissional(is) que será(ão) nomeado(s) pelos notificantes -, ou esclareçam, ou digam, no mesmo prazo, porque não o fazem.”

Ocorre que as providências solicitadas pelos advogados da Requerida sempre estiveram à disposição e de livre acesso a ele.



No entanto, considerando os últimos acontecimentos, inclusive com ameaças, falsas acusações e a notificação extrajudicial da Requerida, o ambiente de trabalho nas dependências da Jaumetal tornou-se insustentável.

É fato incontroverso, conforme aludido na Notificação Extrajudicial da Requerida, que o cônjuge da Requerente é responsável pela administração e desenvolvimento das atividades das empresas LDS e Jaumetal, senão vejamos:

“Que desde a constituição da L.D.S. a distribuição tácita e fática das obrigações dos sócios consistiam em atribuir ao Sr. STEFANIN as áreas comercial e administrativa das empresas, cabendo ao Sr. LABARCE a atividade industrial propriamente dita;”

Note Excelência, conforme aludido pela Requerida e seu consorte, o que lhes cabia é a atividade industrial propriamente dita e a Requerente e seu cônjuge as áreas comercial e administrativa, as quais realmente mantêm a atividade de qualquer empresa. Não que a produção seja irrelevante, mas há que considerar que a venda e administração são imprescindíveis ao sucesso do negócio.

**Ocorreu que, na última sexta-feira, dia 09/08/2013, o cônjuge da Requerida, juntamente com seus filhos, acompanhando de 2 (dois) advogados e terceira pessoa que se identificou como Auditor adentraram ao escritório da empresa e, de maneira ríspida e desonrosa passaram a vasculhar as mesas, gavetas e armários na presença dos funcionários, causando enorme constrangimento no ambiente de trabalho.**

Se não bastasse todo o transtorno da maneira hostil em que os funcionários e o esposo da Requerente foram tratados, inclusive sob ameaça, o consorte da Requerida na companhia das pessoas acima indicadas passaram a retirar do escritório vários documentos, dentre eles os livros fiscais, contábeis, arquivos dos



extratos bancários, dentre outros, desde o ano de 2008 que sequer foi possível identificar e quantificar.

Os funcionários extremamente assustados com as circunstâncias, em especial com o tratamento desferido pelo cônjuge da Requerida, chegaram acionar a autoridade policial pelo telefone 190 por três vezes, mas não houve tempo hábil para a chegada antes da partida dos mesmos com os documentos originais das empresas.

O esposo da Requerente, o Sr. Antonio Aparecido Stefanin, muito abalado e indignado com a atitude do esposo da Requerida registrou Boletim de Ocorrência de ameaça então recebida, inclusive consignando a retirada de documentos de forma indevida e sem autorização, conforme cópia acostada.

A Requerida, em especial com a companhia do seu esposo o Sr. José Labarce, procura impor a Requerente e seu esposo, o Sr. Antonio Aparecido Stefanin, situação desconfortável as suas atribuições com restrições e suspeitas que, diga-se, são infundadas.

Não obstante, como indicado acima, os filhos, nora e neto da Requerida são funcionários da LDS Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda (empresa dos esposos da Requerida e da Requerente) e Jaumetal compõe o grupo econômico, conforme documentos acostados.

Registre-se, por oportuno, que a vontade expressa de constituir uma sociedade em conjunto, em razão das qualidades de cada sócio, é identificada na doutrina como *affectio societatis*, ou ainda como *animus contrahendi societatis*.

Ocorre que problemas supervenientes entre as sócias e seus respectivos cônjuges, como a Requerida e seu esposo procuram impor, representam riscos à



continuidade dos negócios e podem trazer sérios transtornos à manutenção e operacionalização da sociedade.

As atitudes da Requerida e seu esposo beiram ao absurdo!! É notória a sua insatisfação e desinteresse na continuidade da sociedade.

Em momento, algum a Requerida procurou a Requerente de maneira amigável para composição ou mesmo tenha demonstrado preocupação com todos os funcionários, pais de família, que dependem do bom funcionamento da empresa.

No caso em que tais, frente as atuais exposições a Requerente além do risco do próprio negócio, medida que **se impõe é o afastamento da Requerida e seu esposo nas atividades da sociedade.**

A Requerente e seu consorte, que sempre trabalharam arduamente pelo sucesso das atividades da LDS e Jaumetal, de sol a sol, encontra-se extremamente desconfortável dentro da própria empresa em que desenvolveram, **sendo o Sr. Antonio Aparecido Stefanin (esposo), o grande responsável pelo sucesso do negócio, conforme é notório, inclusive perante os funcionários da LDS e da Jaumetal.**

De mais a mais, a Requerente em momento algum levantou suspeitas ou realizou imputações a Requerida e seu cônjuge, o Sr. José Labarce, e agora é alvo de transtornos aos quais não deu causa.

Salvo melhor juízo, inclusive, é notório que a Requerente e seu esposo é quem possui reais condições e qualificação para o seguimento no negócio, eis que a sócia Requerida, **com tais atitudes**, perdeu o interesse comum na continuidade nas atividades da empresa e demonstra total desequilíbrio na gestão empresarial





Desta forma, não restam alternativas a Requerente, salvo socorrer-se do Poder Judiciário para a continuidade nas atividades empresariais sem o desconforto e restrições que a sócia Requerida e seu esposo, de forma infundada, procuram lhe impor.

## DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Como já evidente, pretende a **REQUERENTE**, através do presente feito, a **dissolução da sociedade, ou, nos termos do artigo 1.028 e seguintes do Código Civil a RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE EM RELAÇÃO A UMA SÓCIA.**

Desta feita, é imperativa a inclusão da **JAUMETAL** no pólo passivo do presente feito. Trata-se de **litisconsórcio necessário** nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ESPECIAL Nº 788.886):

SOCIEDADE COMERCIAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. APURAÇÃO DE HAVERES. LEGITIMIDADE PASSIVA, SOCIEDADE E SÓCIOS REMANESCENTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ESPECIFICIDADES.

Conforme precedentes desta Corte, na generalidade dos casos, a retirada de sócio de sociedade por quotas de responsabilidade limitada dá-se pela ação de dissolução parcial, com apuração de haveres, para qual têm de ser citados não só os demais sócios mas também a sociedade.

Na especificidade do caso concreto, contudo, não é necessária a inclusão da sociedade, pois, tratando-se de processo muito antigo, ansioso por chegar a desfecho, está bem claro que os demais sócios excluíram o autor, exclusão com a qual, pelo fato de os demais sócios constituírem a unanimidade remanescente, a sociedade jamais chegaria a sustentar o que quer que seja em contrário, de modo, que, a rigor, desnecessário anular o processo para inclusão de litisconsorte necessário e retorno à mesma situação que já se tem agora.

Recurso Especial improvido.



Também assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 18/01/2010, na Apelação 994.05.119111-3, sob a relatoria do Desembargador Adilson de Andrade:

**Dissolução de sociedade empresária. Ajuizamento de demanda apenas contra sócio integrante do quadro social. Indispensável integração do pólo passivo pela pessoa jurídica. Litisconsórcio passivo necessário.** Extinção do processo sem conceder ao pólo ativo a oportunidade para emenda da inicial. Inadmissibilidade. Inteligência do artigo 47, parágrafo único, do CPC. Princípios da economia e da celeridade processual. Recurso provido para anular a r. sentença e determinar o regular prosseguimento do feito. – **destaque nosso**

Destarte, é evidente que a R. Sentença a ser ao final prolatada para determinar a exclusão da **REQUERIDA** do quadro social da sociedade atingirá a própria pessoa jurídica, razão pela qual sua inserção no feito é de rigor.

Como ente dotado de personalidade jurídica a sociedade, portanto, é uma pessoa e, nessa condição, é absolutamente distinta das pessoas de seus sócios, e presentada (tornada presente) por seus administradores.

**REQUER**, pelo exposto, a citação da **REQUERIDA pessoa jurídica em litisconsórcio necessário com a REQUERIDA pessoa física.**

## **II – RESOLUÇÃO SOCIETÁRIA**

É uma infelicidade que a **REQUERENTE** não tenha restado outra alternativa que não fosse se socorrer do Judiciário para pleitear a **dissolução por justa causa da REQUERIDA pessoa física**, eis que frente suas atitudes e de seu esposo são de total desinteresse pelo sucesso da sociedade, além do distanciamento, a total falta de diálogo **sua conduta arbitrária não permitem outra solução.**



De plano necessário enfatizar que a pretensão se dá por **JUSTA CAUSA**, sem a necessidade de qualquer prévio comunicado a **REQUERIDA**. A notificação prévia, nos termos do artigo 1.029 do Código Civil que trata do **DIREITO DE RECESSO**, é necessária apenas no caso de retirada imotivada.

A exigência de notificação e de prazo mínimo para o recesso somente se fazem necessárias quando se tratar de retirada imotivada. Se a retirada funda-se em justa causa, não é necessário notificar nem esperar 60 dias, no mínimo; o sócio pode ajuizar, de imediato, a ação de dissolução de sociedade, mesmo com pedido de antecipação de tutela. (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresárias. Vol. 2, 4ª ed – São Paulo: Atlas, 2010. p. 152).

E também:

**"É dispensável a notificação premonitória como condição de procedibilidade da ação de dissolução parcial da sociedade comercial baseada na extinção da 'affectio societatis', inaplicando-se à espécie a norma do art. 15 do Dec. 3.708/19" (STJ-RT 749/223)** (Theotônio Negrão, nota n. 1 ao art. 656 do Código de Processo Civil antigo, pág. 1260, primeira coluna, in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Editora Saraiva, 38ª edição).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação nº 558.289.4/7-00:

Sociedade Limitada. Dissolução Parcial e liquidação - Quebra da "affectio societatis". Notificação de retirada - Desnecessidade - Apuração de Haveres - Data base - Afastamento de fato do sócio retirante. Fixação de



honorários mantida. Recurso das autoras parcialmente provido e improvido o das rés.

Denota-se, por oportuno, a falta grave de lealdade e, ainda, o descumprimento das obrigações da REQUERIDA e seu esposo em prejuízo da sociedade ante o rude comportamento em relação aos funcionários e o verdadeiro caos instaurado, eis que todos que se encontram trabalhando nas dependências da Jaumetal estão sem saber o futuro do seu labor.

Desta feita, o presente pleito, até mesmo por preceito constitucional, há de ser acolhido, tratando-se de direito fundamental da **REQUERENTE** de não **ser compelido a permanecer associado (Constituição Federal: Artigo 5º XX)**.

## DO DIREITO

A preservação da empresa no caso sub judice é medida que se impõe.

A propósito, segue acostada a presente a relação de funcionários, além do resumo da folha de pagamento e cumprimento das obrigações previdenciárias.

Veja Excelência, a Jaumetal, consoante documentos acostados, é responsável pelo sustento de várias famílias. São homens de família com arrimo financeiro na Jaumetal. **A Requerente jamais pretendeu abandonar suas responsabilidades e o ambiente de trabalho salubre, diferentemente da Requerida que causa transtornos a todos, inclusive aos funcionários no local de trabalho.**

Não é demais lembrar que o princípio da preservação da empresa, esculpido na doutrina e na jurisprudência, recomenda a dissolução parcial da sociedade limitada, como forma de resolver conflitos entre os sócios, sem comprometer



o desenvolvimento da atividade econômica, nem sacrificar empregos, reduzir o abastecimento do mercado de consumo ou prejudicar pessoas direta ou indiretamente beneficiadas com a empresa.

A tecnologia jurídica e a jurisprudência estão construindo, a partir principalmente dos anos 1970, o **princípio da preservação da empresa**. Em seus fundamentos valorativos, encontra-se a percepção de que, em torno da exploração de atividade econômica, gravitam muitos interesses, não apenas os dos capitalistas (empreendedores e investidores)

Enquanto a empresa é ativa, os trabalhadores mantêm seus empregos, o fisco arrecada e os consumidores têm acesso aos bens e serviços de que necessitam. Além deles, pode depender da manutenção da atividade empresarial uma série de pequenas outras empresas, geradoras não só de renda, para pequenos e médios empreendedores, mas também de empregos indiretos. O princípio da preservação da empresa aponta para a existência desse amplo e difuso conjunto de pessoas, que não são empreendedores nem investidores, mas desejam também o desenvolvimento de certa atividade empresarial.

Como sabemos o princípio da preservação da empresa orientou a consolidação, na doutrina e na jurisprudência, da figura da dissolução parcial. Por meio dela, superam-se problemas surgidos entre os sócios, sem o comprometimento da existência da sociedade, e, em consequência, garantindo a preservação da atividade econômica da empresa por ela explorada.

No tocante à sociedade limitada, sabe-se que o aspecto da “affectio societatis” é imprescindível, por ser considerada uma sociedade de pessoas, constituída em função da qualidade pessoal dos sócios, na busca da realização do objeto social, em prol do auferimento do lucro.



Fato que corrobora o narrado e que evidencia a quebra da "affectio societatis" é a própria conduta, a notificação da Requerida, revelando toda sua insatisfação e desconfiança com a Requerente.

Por sociedade entende-se o contrato ou convenção em que duas ou mais pessoas, mutuamente, se obrigam a constituir, com esforços e recursos, visando atingir fins comuns cujos resultados são divididos entre si. Esse contrato existe pela vontade individual de cada um de constituir e manter a sociedade.

A "affectio societatis" é condição necessária à constituição desse contrato, onde o elemento fundamental é o escopo comum. A desarmonia entre as sócias e seus esposos podem decorrer de situações diversas e afetar a vontade de somar esforços, violando-a.

É a "affectio societatis", melhor entendida como estado permanente de consenso dentro da sociedade que a qualquer momento pode ser desfeito, por qualquer circunstância, quer objetiva quer subjetiva em relação às pessoas constituintes do quadro societário.

"... No Brasil ainda predomina o intuitu personae nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Deve, portanto, existir affectio societatis entre os sócios." (Apelação Cível n. 283.560-1; Relator Caetano Levi Lopes)

Os desentendimentos entre as sócias, no presente caso causados em especial pelo cônjuge da Requerida, caracterizam a quebra da affectio societatis não havendo mais o ânimo de manter a sociedade constituída com o esforço comum.

"A divergência grave entre sócios constitui motivo de dissolução, tendo-se em vista que torna impossível a continuação da sociedade, pela extinção da compreensão e colaboração mútuas, ou seja, pelo desaparecimento da affectio



societatis. Nesses casos, o norte jurisprudencial recomenda a dissolução parcial da sociedade...” (TJMG - Apelação Cível n. 290.795-5; Relator Caetano Levi Lopes).

Depreende-se dos autos que, por divergência diversas entre os sócios, caracterizada, principalmente, nos atos de gerência administrativa da empresa, houve o desgaste na relação de confiança entre os integrantes do quadro societário. A desconfiança e ameaça do cônjuge da Requerida impõe total desconforto a Requerente em continuar sócio do mesmo.

Ressalte-se que a Requerida e seu cônjuge não têm poupado em expor a Requerente e seu cônjuge ao ridículo frente aos funcionários e colaboradores da empresa.

Ademais, na manhã de sexta-feira, dia 09/08 o Sr. José, cônjuge da Requerida, na companhia dos filhos, advogados e auditor, estiveram na empresa, de maneira ríspida, nada cordial, sob ameaças levaram os originais dos documentos fiscais e contábeis das empresas LDS e Jaumetal.

A presente medida tem por finalidade preservar a empresa (liquidação dos compromissos assumidos e futuros), os empregos por ela gerados e sua contribuição tributária, além, é claro, de proporcionar para os sócios remanescentes pró-labores. Há toda uma malha social beneficiada com a preservação da empresa que nasceu pela vontade dos sócios.

Waldo Fazzio Júnior, na sua obra “Manual de Direito Comercial”, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 184-185, anota:

“Como assente pela maioria dos comercialistas, a dissolução parcial foi construída pela doutrina e adotada pela jurisprudência, precisamente para resguardar a estabilidade da empresa contra eventual instabilidade dos



interesses dos sócios, suprindo assim as deficiências do individualismo do Código Comercial, voltado preferencialmente para a proteção destes. Por isso, só uma leitura produtiva daquele diploma pode superar a perplexidade despertada por sua exegese literal.

(...)

Se não se faz mais presente a *affectio societatis*, nem por isso se desfaz a sociedade, para o bem dela mesmo, dos sócios que ficam e da coletividade que usufrui da empresa. O princípio protetivo da continuidade desta alicerça, por si só, a dissolução parcial e não total.

Precisamente por isso, já se decidiu que ‘aquela regra de qualquer sócio poder postular a dissolução da sociedade, caso em que, terminada a liquidação, receberia, de uma só vez, o que lhe pertence, foi amenizada pela jurisprudência que, apoiando-se no ordenamento jurídico, construiu a solução, segundo a qual, sempre que os demais sócios queiram continuar a vida social, e a sociedade tenha condições de continuar, a dissolução será parcial, apurando-se e pagando-se os haveres dos sócios que pretendem deixá-la’”.

No mais, a hodierna sistemática concursal brasileira aponta pela preferência da manutenção do ente empresarial produtivo em face da decretação de sua falência ou sua extinção.

Para tanto, devem ser apurados, em liquidação, e pagos, integralmente, os haveres do sócio retirante. Esse é o entendimento do excelso STJ:

“DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE POR QUOTAS – NOMEAÇÃO DE LIQUIDANTE – PRECEDENTES – 1. Esta Terceira Turma tem reiterados precedentes no sentido de que na "dissolução de sociedade de responsabilidade limitada, a apuração de haveres, no caso de sócio retirante ou pré-morto, ou ainda por motivo da quebra da *affectio societatis*, há de fazer-se como de dissolução total se tratasse, posto

**Rua Rio Branco, nº. 32-16 – Jd. Paulista – Bauru/SP  
CEP: 17017-220 - Fone/Fax: (14) 3879-6140**





que, segundo a jurisprudência do STJ, essa linha de entendimento tem por escopo preservar o quantum devido ao sócio retirante, que deve ser medido com justiça, evitando-se, de outro modo, o locupletamento indevido da sociedade ou sócios remanescentes em detrimento dos retirantes" (REsp. nº 38.160/SP, Relator o Senhor Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 13/12/93). Com isso, a nomeação de liquidante, diante das circunstâncias de fato do caso, para supervisionar e fiscalizar o processo, sem a representação legal da sociedade, não agride nenhum dispositivo de lei federal. 2. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (STJ – RESP 315915 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 04.02.2002);

“COMERCIAL E PROCESSUAL – EXCLUSÃO DE SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA POR QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS – APURAÇÃO DOS HAVERES PRECEDIDA DE VERIFICAÇÃO FÍSICA E CONTÁBIL, COM ARBITRAMENTO E PERÍCIA – MATÉRIA DE FATO – JURISPRUDÊNCIA DO STJ – I – Ocorrendo a exclusão de sócio em sociedade limitada por quebra da affectio societatis, deve a apuração dos haveres ser precedida de verificação física e contábil (balanço geral – apuração integral). II – Matéria de fato – jurisprudência. III – Recurso não conhecido. (STJ – RESP 61321 – SP – 3ª T. – Rel. Min. Waldemar Zveiter – DJU 02.04.2001 – p. 00284).

## DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Os doutrinadores entendem que para o exame da tutela jurisdicional antecipatória tem-se que analisar a presença da verossimilhança do direito invocado, cumulado com a possibilidade da **ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação**, a ser constatado em cognição sumária.

Sobre cognição sumária o ilustre professor KAZUO WATANABE, in RT 1987 “Da Cognição no Processo Civil”, assevera que:

“... a cognição sumária constitui uma técnica processual relevantíssima para a concepção de um processo que tenha plena e total aderência à realidade sócio-jurídica a que se destina, cumprindo

**Rua Rio Branco, nº. 32-16 – Jd. Paulista – Bauru/SP  
CEP: 17017-220 - Fone/Fax: (14) 3879-6140**



sua primordial vocação que é a de servir de instrumento à efetiva realização dos direitos.”

O Código de Processo Civil, alterado pela Lei Federal 8.952/94, em seu artigo 273, *caput*, determina:

“O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e ...”

Assim, referido artigo nos dá elementos do processo cautelar, e exige ainda semelhança com a verdade -“verossimilhança”.

O ilustre LUIZ GUILHERME MARINONI, sobre o tema antecipação de tutela, in *A Antecipação de Tutela na Reforma do Processo Civil*, Malheiros Editores, 1995, págs. 24 e 67, nos ensina que:

“A antecipação fundada no art. 273, inciso I, pode ser concedida antes de produzidas as provas tendentes à demonstração dos fatos constitutivos do direito, o que não acontece no caso do mandado de segurança. A antecipação é fundada na probabilidade de que o direito afirmado, mas ainda não provado, será demonstrado e declarado.

....

A tutela fundada em cognição sumária, como já foi dito, é uma tutela baseada em prova não suficiente para o juiz declarar a existência de direito.



Ora, no caso em questão **está totalmente evidenciado** que a Requerente além de ter pleno direito em requerer o afastamento da sócia, tem ainda **a necessidade de manter a empresa em funcionamento**, face aos empregos e famílias que dependem da geração de renda da empresa além da necessidade da empresa cumprir os seus compromissos com fornecedores.

Portanto, configurados os requisitos que a Lei Federal exige para concessão da antecipação de tutela, observando-se que a prova inequívoca ‘...somente pode ser entendida como a ‘prova suficiente’ para o surgimento do verossímil, entendido como o não suficiente para a declaração da existência ou da inexistência do direito (LUIZ GUILHERME MARINONI, A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil, Malheiros Editores, 1995, pág. 67), e ainda, nos leciona CARLO FURNO (in Teoria de La Prueba Legal, págs. 48 e seguintes) a verossimilhança se contenta com uma noção de verdade suficiente.

**Salta aos olhos que estão presentes, analisando pela doutrina e jurisprudência supra citadas, que os requisitos necessários à tutela antecipada, à admissão do pleito provisório.**

**Ademais, os direitos da Requerida encontram-se preservados. pois e pendem ainda de liquidação no curso da presente, o que afasta qualquer alegação acerca da irreversibilidade da medida acautelatória ora requerida.**

Crê, portanto, perfeitamente cabível a antecipação liminar da tutela. Contudo, e reiterando tudo o quanto já se expôs, se não for este o entendimento a predominar – o que se admite apenas para argumentar – aplicável o parágrafo 7º do mesmo artigo 273 do Código de Processo Civil, por via do qual possível o acolhimento do presente pleito como **cautelar incidental**.



Resta enfatizar que presentes estão os pressupostos para tanto: ***periculum in mora*** e ***fumus boni*** jús. O **primeiro** representado pela necessidade de **preservação da empresa**, no desenvolvimento de suas atividades **sem a tormentosa presença e ameaças da Requerida e seu esposo**, que se dedica ultimamente exclusivamente a ameaçar os funcionários e sócio da empresa. O **segundo**, pelo direito fundamental da Requerente em não ser obrigado a se manter associado com quem não deseja nem lhe é desejado em vista das atitudes da Requerida.

## DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Requerente pleiteia à Vossa Excelência dignar-se a:

- a) Apreciação do pedido de antecipação de tutela (artigo 273 do C.P.C.), concedendo-se a liminar, inaudita altera parte, da tutela para, reconhecendo o direito da Requerente, afastar liminarmente a Requerida da sociedade, até o julgamento final do presente feito;
- b) Caso entenda este r. juízo, não se tratar do caso de antecipação de tutela, mas de cautelar incidental, e de qualquer forma reconhecendo o direito da Requerente em pleitear o afastamento do sócio da empresa, seja concedida liminar – também inaudita altera parte – para a retirada cautelar da Requerida até o final julgamento da ação, determinando seja oficiada a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP para a competente averbação/anotação.
- c) Sucessivamente, caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, para o afastamento imediato da Requerida das atividades da empresa e o exercício da Requerente, requer-se seja nomeado Administrador Judicial para tanto, com a prestação de contas em Juízo, até o deslinde final da presente demanda;



d) Determinar a citação da Requerida no endereço fornecido na qualificação desta inicial, para, querendo, contestar o presente pedido, sob pena de revelia, nos termos do art. 656, § 2º, do CPC/39;

e) Julgar procedentes os pedidos, declarando a dissolução parcial da sociedade, determinando, ato contínuo, o início da apuração dos haveres, visando à liquidação das quotas da Requerida.

f) Sucessivamente, caso não seja o entendimento de Vossa Excelência em relação a dissolução parcial da sociedade, requer-se a dissolução total da sociedade, determinando, ato contínuo, o início da apuração dos haveres, visando à liquidação das quotas da Requerida;

g) condenar a Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

h) Produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente o depoimento pessoal da Requerida, oitiva de testemunhas que serão arroladas com fulcro no artigo 407 do C.P.C., outras admitidas em direito, notadamente juntada de novos documentos, perícia contábil/financeira, dentre outros;

Dá-se à presente, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), meramente para fins de alçada.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Bauru, 12 de agosto de 2013.

P.p

Luciana Vidali Balieiro  
OAB/SP 161.838

P.p.

Magali Ribeiro Collega  
OAB/SP 118.408

**Rua Rio Branco, nº. 32-16 – Jd. Paulista – Bauru/SP**  
**CEP: 17017-220 - Fone/Fax: (14) 3879-6140**